



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão de Licitação

1. RELATÓRIO

O presente processo que se encaminha a esta assessoria trata de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de software, e por ser o serviço considerado singular, atende a eficiência da Contabilidade e Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos para os Procedimentos da Administração Pública da Câmara Municipal de Jacundá/PA.

O contratado em questão é a pessoa jurídica BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI, com valor inicial orçado em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) posteriormente aditado.

O presente parecer visa analisar a legalidade do prazo de aditamento, inicialmente previsto para 12 (doze) meses posteriormente prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2020 e término em 31/12/2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência



CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – CNPJ 02.944.615/0001-00

não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato em questão.

Jacundá/PA, 28 de novembro de 2019

ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO

Assessora Jurídica

Portaria nº 029/2019

OAB/PA 28651